

# **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AUTOMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESAFIOS ÉTICOS, PROCESSUAIS E DE ACESSO À JUSTIÇA**

Viviane C P Alcantara<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O tema do presente artigo é a implementação da inteligência artificial (IA) e da automação na Justiça do Trabalho, analisando seus desafios éticos, processuais e de acesso à justiça à luz da Resolução CNJ nº 615/2025. O objetivo é examinar criticamente os impactos dessas inovações, ponderando os benefícios de eficiência e celeridade contra os riscos de opacidade algorítmica, discriminação e esvaziamento da discricionariedade judicial. Conclui-se que a supervisão humana permanece indispensável para garantir a devida ponderação de valores e a proteção dos direitos fundamentais dos jurisdicionados. A governança ética, a transparência e a inclusão digital surgem como pressupostos para uma integração adequada. Portanto, a tecnologia deve servir como instrumento de concretização da justiça social, e não como fim em si mesma, exigindo um equilíbrio contínuo entre inovação e a preservação da natureza protetiva da Justiça Laboral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inteligência Artificial; Automação; Justiça do Trabalho; Desafios.

## **ABSTRACT**

The theme of this article is the implementation of artificial intelligence (AI) and automation in the Labor Courts, analyzing their ethical, procedural and access to justice challenges in the light of CNJ Resolution No. 615/2025. The objective is to critically examine the impacts of these innovations, weighing the benefits of efficiency and speed against the risks of algorithmic opacity, discrimination and emptying of judicial discretion. It is concluded that human supervision remains indispensable to ensure the due weighing of values and the protection of the fundamental rights of those under jurisdiction. Ethical governance, transparency and digital inclusion emerge as prerequisites for proper integration. Therefore, technology should serve as an instrument for achieving social justice, and not as an end in itself, requiring a continuous balance between innovation and the preservation of the protective nature of Labor Justice.

**KEYWORDS:** Artificial intelligence; Automation; Labor Courts; Challenges.

---

<sup>1</sup> Autora do artigo científico, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da Inteligência Artificial (IA) e da automação no âmbito jurídico, especialmente após a Resolução CNJ nº 615/2025, que dispõe sobre diretrizes desenvolvimento, para utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho passa a vivenciar profundas transformações em seus processos. O uso de sistemas inteligentes para triagem processual, elaboração de minutas e apoio à tomada de decisão representa inovação sem precedentes, mas também levanta importantes debates sobre seus limites éticos e impactos sociais.

Essas inovações, conquanto promissoras, suscitam discussões na doutrina e na prática forense, principalmente no tocante à garantia do contraditório, da ampla defesa, da proteção de dados e do acesso equitativo à justiça. A possibilidade de decisões automatizadas ou fortemente influenciadas por algoritmos impõe o desafio de conciliar celeridade e eficiência com a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e empregadores.

Este artigo, portanto, tem por objetivo analisar criticamente o papel da inteligência artificial e da automação na Justiça do Trabalho, investigando seus reflexos processuais, éticos e constitucionais. Para tanto, serão examinados os fundamentos normativos, como a Resolução nº 615/2025 do CNJ, os impactos práticos dessas ferramentas no processo laboral, bem como as medidas necessárias para garantir que sua aplicação esteja alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social previstos na Constituição Federal.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental. O estudo fundamenta-se em artigos científicos, legislações pertinentes, resoluções específicas do Conselho Nacional de Justiça, bem como em obras doutrinárias de referência. Tal metodologia possibilita uma reflexão crítica e aprofundada acerca da aplicação da inteligência artificial e da automação na Justiça do Trabalho.

Para tanto, este estudo foi estruturado em três capítulos para permitir uma análise crítica sobre o tema. O primeiro apresenta os fundamentos teóricos e normativos da Inteligência Artificial e da automação, com destaque para a Resolução CNJ nº 615/2025 e princípios constitucionais. O segundo aborda os desafios éticos e processuais do uso dessas tecnologias na Justiça do Trabalho, e o terceiro analisa as repercussões no acesso à justiça e as

soluções para compatibilizar inovação tecnológica e direitos fundamentais, à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS-NORMATIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A integração de inteligência artificial e automação na Justiça do Trabalho deve ter como fundamento primordial a Constituição Federal de 1988, que estabelece como princípios o acesso à justiça (art. 5º, XXXV<sup>2</sup>) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII<sup>3</sup>). Conforme destacam Melo e Félix (2024), a tecnologia pode ser um instrumento valioso para a efetivação desses direitos humanos fundamentais, superando obstáculos materiais e processuais. A celeridade e a eficiência, objetivos da administração pública (art. 37, CF/88), encontram na automação um aliado potente para a racionalização de tarefas repetitivas.

No entanto, essa implementação não pode prescindir da observância de garantias como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV<sup>4</sup>). Assim, o marco constitucional atua como baliza intransponível para o desenvolvimento e a aplicação de tais tecnologias. A finalidade é sempre a otimização do serviço público jurisdicional, jamais a substituição das garantias dos jurisdicionados. É preciso então considerar ganhos, desafios e responsabilidades:

O emprego da IA tende a proporcionar a redução de custos e a celeridade processual, mas é preciso ter cautela para que esses fatores não resultem em redução exacerbada da força de trabalho, em razão do efeito de substituição do homem pela máquina. Esse processo também pode elevar a desumanização das decisões judiciais, catalisando a aversão algorítmica e a resistência ao emprego da IA pelos cidadãos. Não se pode perder o foco no investimento em assistência jurídica gratuita e na justiça gratuita, o que significa que o Estado deve estar atento com as suas prioridades orçamentárias para que não empregue esforços financeiros desproporcionais em IA e deixe em

---

<sup>2</sup> O artigo 5º, inciso art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo esse o nascedouro da garantia de acesso ao sistema judiciário brasileiro, que deve ser efetivada de forma ampla e equitativa.

<sup>3</sup> Já no inciso LXXVIII do art. 5º do mesmo diploma constitucional vigente, o legislador fincou a garantia de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, disciplinando assim o direito à duração razoável do processo judicial. Direito esse que, segundo Mauricio Delgado (2020), por vezes é maculado pelo tempo exacerbado que os processos judiciais tramitam no Brasil, dado o elevado volume de lides processadas por uma ínfima mão-de-obra disponível, o que sobrecarrega o Poder Judiciário, fere os direitos dos cidadãos e atinge o ímpeto do direito constitucional trabalhista.

<sup>4</sup> O direito ao contraditório e ampla defesa no processo judicial é garantido pelo inciso LV, do art. 5º, da Constituição vigente, que diz “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, toda parte é legítima para exercer o direito de apresentar uma ampla defesa e o seu contraditório diante de um processo trabalhista ou qualquer outro tipo de processo judicial.

segundo plano essas estratégias, fundamentais para o acesso à jurisdição (Melo Jr.; Rodrigues, 2024, p. 3262).

A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui o principal regramento normativo para a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário. O ato estabelece diretrizes essenciais para o desenvolvimento, a utilização e a fiscalização de soluções de IA, visando à segurança jurídica e à proteção de direitos (CNJ, 2025). Nas palavras de Travain e Travain (2025), essa Resolução busca equilibrar inovação e controle, impondo, por exemplo, a avaliação prévia de impactos e a supervisão humana em decisões de maior complexidade. Dito isso, cabe aqui destacar o referido texto que diz:

Art. 2º [...] V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciais meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão (CNJ, Resolução nº 615, 2025, p. 5).

O trecho acima revela duas preocupações do legislador, a primeira é a implementação da inovação com foco na maior celeridade processual, sendo sua segunda preocupação com o uso consciente e seguro, direcionando assim o controle exercido pelos profissionais do Poder Judiciário. A normativa do CNJ enfatiza ainda sobre a necessidade de transparência, auditabilidade e responsabilidade<sup>5</sup> nos sistemas utilizados, prevenindo assim a ocorrência de vieses algorítmicos e decisões automatizadas opacas. Dessa forma, a Resolução 615/2025 serve como um código de conduta ética e técnica para os tribunais, inclusive os da esfera trabalhista. Seu objetivo é assegurar que a tecnologia esteja a serviço de uma justiça mais previsível e eficiente.

A teoria da decisão judicial, quando confrontada com a automação, levanta questões profundas sobre discricionariedade e heurísticas. Boeing e Rosa (2020) advertem que "ensinar um robô a julgar" envolve a codificação de padrões decisórios que podem encapsular e reproduzir vieses presentes nos dados de treinamento. Os autores explicam que a máquina opera por meio de heurísticas, que são atalhos cognitivos, podendo perpetuar inconsistências e simplificações inadequadas da complexidade fática dos casos trabalhistas. A

---

<sup>5</sup> Para que ocorra um controle efetivo sobre as novas tecnologias à serviço do Poder Judiciário brasileiro, o próprio CNJ direciona na Resolução nº 615/2025 a implementação da governança como um dos mecanismos de efetivação para uma automação responsável, a qual preserve todos os direitos fundamentais envolvidos no processo. Nesse sentido, há clara preocupação com os princípios processuais da igualdade, pluralidade, transparência e tantos outros de natureza constitucional, os quais devem ser preservados face ao uso das novas tecnologias, considerando aqui o potencial negativo que a IA e outros mecanismos de automação possam refletir sobre o processo judicial.

discricionabilidade judicial, elemento inerente à atividade jurisdicional, não pode ser integralmente transferida a um algoritmo sem o risco de esvaziar a ponderação de valores.

A pragmática do direito, que considera o contexto específico de cada litígio, corre o risco de ser seriamente negligenciada por sistemas que operam com base em correlações estatísticas. Portanto, o uso da IA e outros sistemas de automação deve ser complementar, auxiliando o juiz na análise de grandes volumes de dados, mas sem substituir seu arbítrio fundamentado. Sobre essa questão, a própria Resolução nº 615/2025 do CNJ menciona que:

Art. 19 [...] II – o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (CNJ, Resolução nº 615, 2025, p. 23).

Note-se que o CNJ veda o uso autônomo destas tecnologias, devendo elas ser utilizadas apenas por auxiliar nos processos decisórios. No campo específico do Direito do Trabalho, a automação impacta diretamente a relação de emprego, exigindo uma releitura de institutos tradicionais como a subordinação. Fincato e Wünsch (2020) exploram o conceito de "subordinação algorítmica", onde o controle do empregador é exercido por meio de plataformas digitais e sistemas de monitoramento. Essa nova realidade desafia os contornos clássicos da disciplina, exigindo adaptações para garantir a proteção do obreiro. Realidade essa que também poderá ocorrer no sistema judiciário trabalhista.

Delgado (2020), Luiz e Renzetti (2025) e Martins (2025) fundamentam que os princípios protetivos do Direito do Trabalho, como o *in dubio pro operario* e a norma mais favorável, devem orientar a interpretação diante dessas inovações. Já Miziara (2025), ao abordar o risco da discriminação algorítmica no ambiente de trabalho, menciona que sistemas de seleção ou gestão podem perpetuar desigualdades, inclusive no Poder Judiciário. A Justiça do Trabalho, portanto, deve estar apta a julgar conflitos emergentes dessa nova dinâmica, utilizando-se, paradoxalmente, de ferramentas tecnológicas para tanto, sendo esse um dos aportes da automação. Por outro lado, a Justiça Trabalhista deve estar apta para evitar que a subordinação algorítmica ocorra em seu próprio ambiente de labor, especialmente se os prejuízos forem usufruídos pelas partes.

O acesso à justiça, princípio constitucional elementar no Poder Judiciário, é frequentemente apontado como o maior beneficiário da Inteligência Artificial. Sobre isso, Machado e Colombo (2021) argumentam que a IA pode agilizar trâmites, reduzir

custos e organizar informações, tornando o sistema mais acessível à população. No entanto, é preciso considerar que parte emergente da população brasileira não possui acesso à recursos tecnológicos e à internet, ou mesmo não possuem conhecimento para o manuseio destes recursos<sup>6</sup>, cenário esse no qual o uso destas novas tecnologias pode agravar o usufruto do direito de acesso à justiça. Essa questão, para Boeing e Rosa (2020), ficará sob encargo de uma maior discricionariedade dos magistrados e profissionais que lidam com os processos trabalhistas.

Da mesma forma, Pessoa e Guimaraes (2022) enxergam na tecnologia um novo paradigma para a efetivação desse direito, permitindo maior previsibilidade e celeridade. Na prática, comprova-se que:

[...] dadas as particularidades do Poder Judiciário brasileiro, marcado pela morosidade, congestionamento, alto custo e esgotamento, a IA se apresenta como verdadeiro ativo estratégico em prol da concretização dos princípios da eficiência e razoável duração do processo. E mais: na medida em que se coloca como ferramenta para combate à morosidade na atividade jurisdicional, a IA também pode ser vista como instrumento a favor da melhora do índice de confiança da população brasileira no Poder Judiciário. Verificou-se, por outro lado, que a tramitação eletrônica do processo judicial é pressuposto tecnológico favorável para o desenvolvimento de soluções de IA no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que o volume expressivo de processos acaba por constituir, ao mesmo tempo, um imenso *big data* judicial<sup>7</sup> e uma grande oficina para o *machine learning*<sup>8</sup>. Assim, foi possível inferir que, mais do que uma oportunidade, o uso da IA na justiça brasileira é capaz de alicerçar um novo paradigma (Ramos, 2022, p. 213).

Contudo, Melo (2025) adverte que o potencial benéfico da IA para o acesso à justiça está condicionado à superação da exclusão digital, sob pena de criar uma nova barreira, reforçando aqui o mesmo posicionamento de autores como Boeing e Rosa (2020) e Machado e Colombo (2021). No mesmo viés teórico, Soares e Medina (2020) complementam alertando para os impactos nos direitos da personalidade do jurisdicionado, como a proteção de seus dados pessoais<sup>9</sup>. A automação de serviços judiciais, portanto, deve ser inclusiva e respeitosa da privacidade para realmente cumprir seu papel democrático.

---

<sup>6</sup> João Cabral (2024), em seu estudo, chama atenção para um uso consciente dos recursos tecnológicos na Justiça do Trabalho, especialmente no quesito de desigualdade tecnológica perpetuante no Brasil. Isso porque, segundo ele, não se pode piorar um sistema que, na prática, tende a ser desigual, sob riscos de distanciar o processo trabalhista da efetivação dos princípios constitucionais, principalmente os princípios da igualdade e justiça social.

<sup>7</sup> Big Data judicial refere-se ao imenso volume de dados processuais e decisórios – como petições, sentenças e acórdãos – armazenados em sistemas dos tribunais. Conforme Ramos (2022), a análise desses dados por técnicas de mineração e inteligência artificial visa identificar padrões e otimizar a gestão e a prestação jurisdicional.

<sup>8</sup> Machine Learning (Aprendizado de Máquina) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. Com base em Boeing e Rosa (2020), trata-se de um paradigma da inteligência artificial no qual os algoritmos aprendem padrões a partir de dados, sem serem explicitamente programados para cada tarefa. Esse aprendizado permite que o sistema faça previsões ou tome decisões com base nas informações assimiladas.

<sup>9</sup> Essa questão dos impactos da IA sobre os direitos fundamentais será melhor explorada no terceiro capítulo desta pesquisa, buscando por estratégias que possam reduzir os efeitos negativos para os processos trabalhistas.

A fundamentação principiológica do Direito do Trabalho oferece o arcabouço necessário para orientar a integração ética da automação. A doutrina de Delgado (2020) e Martinez (2025) sustentam que a finalidade protetiva<sup>10</sup> da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e os princípios como o da condição mais benéfica devem permear a aplicação das novas tecnologias. Nesse sentido, a IA pode ser instrumentalizada para reforçar a efetividade das normas trabalhistas, assegurando sua aplicação uniforme e coerente. A busca pela pacificação social de qualidade, objetivo da Justiça do Trabalho no país, pode ser potencializada pelo uso estratégico dessas ferramentas. Dessa forma, a tecnologia se alinha à missão social do Direito do Trabalho, modernizando a prestação jurisdicional sem abdicar de sua essência. A doutrina de Carlos Leite (2025) direciona que a própria Constituição traz um rol de princípios que, para serem protegidos, não dispensa a sinergia humana x IA, a saber:

[...] o princípio da máxima efetividade da Constituição, que concita o intérprete a atribuir a maior eficácia possível a uma norma constitucional; o princípio da força normativa da Constituição, pois a Constituição não é mera carta política, e sim um Código Supremo de normas jurídicas; o princípio da correção funcional, que auxilia o intérprete para corrigir interpretações que desviem atribuições de competências entre esferas da Federação ou poderes constituídos; o princípio da concordância prática, utilizado especialmente nos casos de colisão de princípios de direitos fundamentais (Leite, 2025, p. 176).

Em uma perspectiva de futuro, a sinergia entre inteligência humana e artificial aponta para um novo paradigma na prestação jurisdicional trabalhista. Deste modo, Rodrigues (2021) vislumbra uma convergência entre a consciência humana do julgador e a capacidade de processamento da IA<sup>11</sup> para a efetividade da justiça. Moraes (2025) propõe ideias para um Direito do Trabalho especializado, capaz de assimilar criticamente os avanços tecnológicos. A Resolução CNJ nº 615/2025, ao estabelecer um marco de governança, fornece o caminho para essa evolução segura e ordenada. O horizonte que se vislumbra é o de uma Justiça do Trabalho mais acessível, eficiente e, sobretudo, fiel aos seus fundamentos

---

<sup>10</sup> A finalidade protetiva da CLT é orientada pela própria Constituição Federal vigente, especialmente pelas previsões normativas do art. 7º do referido diploma. Portanto, qualquer inovação que impacte diretamente no processo trabalhista deve considerar seus reflexos sobre as garantias constitucionais que regem as relações de trabalho no Brasil, sendo imperativo que a automação judicial preserve e fortaleça essa função social, sob risco de esvaziar a própria razão de ser da Justiça Laboral, conforme fundamentam Delgado (2020) e Piccoli (2023) em suas análises sobre o futuro do trabalho na Justiça.

<sup>11</sup> Na perspectiva da sinergia entre a consciência humana do julgador e a capacidade de processamento da IA, Bruno Rodrigues (2021) defende que essa tecnologia atua à serviço dos magistrados e não o contrário, assim como orienta a própria resolução do CNJ, sendo fundamental, portanto, que os operadores do direito compreendam seu funcionamento para uma aplicação crítica e eficaz, conforme alertam Machado e Colombo (2021) sobre os desafios de implementação.

constitucionais e sociais, onde a tecnologia atue como instrumento de concretização da justiça social, tal como preconiza a visão de Piccoli (2023) sobre o futuro do trabalho na Justiça.

### **3 UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DESAFIOS ÉTICOS, PROCESSUAIS E DE ACESSO À JUSTIÇA DA IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA**

A implementação tecnológica na Justiça do Trabalho enfrenta sérios desafios éticos, principalmente quanto à transparência e à explicabilidade das decisões algorítmicas. Torrecillas, Santos e Rocha (2025) alertam que a "caixa preta" de muitos sistemas de IA pode comprometer o direito à motivação das decisões judiciais, base da segurança jurídica. Boeing e Rosa (2020) complementam que a opacidade na lógica de funcionamento dessas ferramentas dificulta o controle pelos próprios operadores do direito. Esta falta de clareza viola o princípio da publicidade e obstrui o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma efetiva. A supervisão humana, exigida pela Resolução CNJ nº 615/2025, torna-se, assim, um imperativo ético para garantir a fiscalização do processo decisório.

No campo processual, surge o iminente risco concreto de uma "automação da discricionariedade judicial<sup>12</sup>", esvaziando assim a necessária ponderação de valores em casos complexos. Boeing e Rosa (2020) advertem que a dependência excessiva de sistemas de apoio à decisão pode levar a uma terceirização do juízo, onde o magistrado se limita a validar sugestões algorítmicas. A Resolução CNJ nº 615/2025 tenta conter esse perigo ao vedar o uso autônomo da IA e reforçar a responsabilidade integral do juiz<sup>13</sup>. No entanto, a pressão por celeridade pode incentivar uma adoção acrítica, negligenciando a singularidade de cada litígio trabalhista. O desafio processual é equilibrar a eficiência da automação com a preservação da análise humana contextualizada, por isso o CNJ se preocupa que, na prática, ocorra:

Art. 3º [...] VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada (CNJ, Resolução nº 615, 2025, p. 6).

---

<sup>12</sup> O esvaziamento da discricionariedade judicial é uma das preocupações também mencionadas por Boeing e Rosa (2020), que, para ser evitada, precisa de um maior empenho dos magistrados para que a IA não se torne autônomas nas decisões judiciais. Ou seja, é preciso que o controle humano de fato ocorra, sob riscos de a tecnologia promover decisões que venham interferir em direitos constitucionais que regem as relações de trabalho.

<sup>13</sup> A adoção de estratégias de governança, a elaboração de relatórios de impacto, dentre outras medidas, é a orientação dada pelo CNJ no intuito de justamente evitar o esvaziamento da discricionariedade judicial.

Veja-se que a preocupação com o controle humano sobre o uso da IA é tamanho que a Justiça deve adotar uma avaliação periódica, amoldando suas medidas quando verificar a necessidade do exercício de um maior controle jurisdicional. Isso porque, o acesso à justiça, paradoxalmente, pode ser tanto ampliado quanto restringido pela tecnologia, aprofundando a exclusão digital. Melo (2025) adverte que o potencial benéfico da IA está condicionado à superação do abismo tecnológico, sob pena de criar uma nova barreira aos hipossuficientes. Soares e Medina (2020) destacam que a migração de serviços para plataformas digitais pode marginalizar aqueles sem conectividade ou habilidade digital. Se a Justiça do Trabalho se tornar excessivamente digital, poderá negar serviço àqueles que mais dependem de sua proteção. É preciso políticas públicas paralelas de inclusão digital.

A proteção de dados pessoais<sup>14</sup> dos jurisdicionados constitui um desafio ético-processual da maior relevância, especialmente em uma seara que lida com informações sensíveis. Reis (2023) fundamenta que a utilização de sistemas de IA deve observar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 –, garantindo a transparência e o controle dos titulares. Nessa esteira, Lôbo (2024) assinala que o treinamento de algoritmos com grandes massas de dados judiciais exige salvaguardas robustas para evitar vazamentos ou usos indevidos. Assim, a violação da privacidade pode causar danos irreparáveis às partes envolvidas, principalmente ao trabalhador. A governança desses dados, conforme diretrizes do CNJ, é essencial para construir confiança no sistema.

Apesar desses desafios, é preciso pensar que:

Tal como se deu com as instituições que ao longo de séculos foram idealizadas e aprimoradas para conter o arbítrio humano, apenas o tempo, e os problemas que ao longo dele forem surgindo, permitirão encontrar as melhores soluções no âmbito de um “devido processo legal tecnológico”. O importante, porém, é ter em conta que o uso de algoritmos para instrumentalizar ou auxiliar o exercício do poder não está imune a problemas e excessos, não sendo as instituições jurídicas atuais necessariamente adequadas ou suficientes para os controlar.<sup>27</sup> De modo mais imediato, no caso do uso da IA pelos Tribunais, é importante que, embora com ela se possam julgar em massa centenas de processos semelhantes, se tenha abertura institucional, e no espírito dos julgadores humanos, para receber recursos nos quais as partes procurem apontar erros incorridos nessa massificação (Segundo, 2023, p. 75).

Não se trata de dar autonomia à IA, mas de utilizar os benefícios desta tecnologia, buscando por estratégias de contorno aos desafios. Para tal, é preciso considerar

---

<sup>14</sup> Proteção de dados essa que, no ano de 2022, foi inserida no artigo 5º da Constituição Federal vigente como um direito fundamenta, abordando especificamente no inciso LXXIX, que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Desta forma, o uso da IA e qualquer outra tecnologia na Justiça do Trabalho deve observar o dever de proteção dos dados pessoais dos envolvidos, sendo esse um dever atribuído ao Poder Judiciário.

ainda que a discriminação algorítmica representa uma ameaça ética grave, capaz de reproduzir e até potencializar vieses sociais nos julgamentos. Sobre essa questão, Miziara (2025) demonstra como sistemas treinados com dados históricos podem perpetuar padrões discriminatórios, por exemplo, em casos envolvendo gênero ou raça. Já a obra de Boeing e Rosa (2020) explica que as heurísticas da IA<sup>15</sup> podem cristalizar injustiças passadas, sob a aparência de neutralidade técnica. Na Justiça do Trabalho, isso poderia impactar decisões sobre equiparação salarial ou estabilidade, agravando desigualdades. A auditoria constante e a diversidade nos conjuntos de dados são antídotos necessários contra esse viés.

Criticamente, questiona-se se a busca incessante e cega pela eficiência pode subverter os princípios fundamentais do processo do trabalho. É preciso compreender que a celeridade processual não deve e nem pode atropelar os demais direitos processuais constitucionais. Por isso, a racionalidade técnica da automação, focada em velocidade e custo, pode entrar em rota de colisão com o princípio protetor e a busca da verdade real. Castro Jr. (2025) pondera que a agilidade não pode suprir a qualidade da prestação jurisdicional e a adequada instrução do processo. A simplificação excessiva de ritos, guiada por lógicas automatizantes, pode esbarrar na complexidade fática típica dos conflitos laborais. O maior desafio é garantir que a tecnologia sirva ao direito, e não o contrário.

O estudo de Cabral *et al.* (2024), ao analisar o uso da IA na Justiça do Trabalho brasileira, reconheceu o potencial da ferramenta para promover maior celeridade e outros benefícios, mas não dispensou o reconhecimento fático da necessidade de controle e supervisão humana no uso desta tecnologia, como pode ser visto no fragmento textual:

[...] a IA vem proporcionando avanços importantes para a Justiça do Trabalho, com claros benefícios em termos de eficiência e organização. No entanto, o uso dessas tecnologias exige um equilíbrio cuidadoso entre inovação e regulação, respeitando a proteção de dados, a responsabilidade por erros e a necessidade de supervisão humana (Cabral *et al.*, 2024, p. 12).

Outro desafio processual crítico reside na potencial incompatibilidade entre a lógica binária dos algoritmos e a natureza dialética do processo trabalhista, que valoriza a prova oral e o contraditório dinâmico. Essa questão é dirimida por Campos (2023), que alerta que a automação de fases como a audiência, núcleo central da instrução, pode esvaziar a

---

<sup>15</sup> Heurísticas da IA são vistas por Boeing e Rosa (2020) como "atalhos cognitivos" ou "regras práticas" que o algoritmo desenvolve para encontrar soluções de maneira mais rápida e eficiente. Em outras palavras, são o "raciocínio" que a IA usa para chegar a um resultado. Elas são poderosas para agilizar análises, mas são também a fonte dos principais riscos éticos, como a perpetuação de vieses e a tomada de decisões injustas por negligenciarem a singularidade de cada caso concreto, que é a essência da atividade jurisdicional.

possibilidade de o juiz captar nuances e elementos subjetivos essenciais para a solução justa do conflito. A imediatidade e a oralidade, pilares do Processo do Trabalho, correm o risco de serem sacrificadas em prol de um fluxo digital padronizado e assíncrono. A Resolução CNJ nº 615/2025, ao tratar da supervisão humana, busca preservar espaços para essa construção probatória essencialmente humana. O equilíbrio, portanto, está em utilizar a tecnologia para potencializar a instrução, sem jamais substituir a percepção direta do magistrado e as partes.

Pessoa e Guimaraes (2022, p. 149) destaca que o uso da IA no sistema judiciário brasileiro deve ser visto como uma:

[...] ferramenta para se empreender um acesso à justiça mais adequado e eficaz, proporcionando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, concretizando o disposto na Constituição Federal de 1988. Alavancar a tecnologia para construir o tipo de sociedade que desejamos significará acompanhar o impacto dessas políticas no mundo real e manter a mente aberta sobre diferentes abordagens para a governança da IA na concretização dos direitos fundamentais.

A governança da IA deve observar os direitos fundamentais envolvidos no curso do uso desta tecnologia. Dito isso, a questão da responsabilização civil por eventuais erros ou danos decorrentes de decisões apoiadas por IA é um desafio jurídico-ético ainda em aberto. Travain e Travain (2025) e Santos (2025) analisam que a Resolução CNJ nº 615/2025 mantém a responsabilidade integral do magistrado, mas a apuração de culpa em cadeias decisórias complexas é problemática. Em casos de falha algorítmica, definir as responsabilidades do desenvolvedor, do tribunal e do juiz é uma tarefa intrincada. A ausência de um marco legal específico pode criar certas zonas de insegurança e impunidade. Urge, portanto, o desenvolvimento de critérios objetivos e claros de *accountability*<sup>16</sup> para todos os agentes envolvidos no ciclo da IA judicial.

Ademais, um desafio fundamental é assegurar que a implementação tecnológica não represente um retrocesso na função social da Justiça do Trabalho, transformando-a em um mero serviço de gestão de conflitos. Delgado (2020) fundamenta que a finalidade desta Justiça especializada é a realização de direitos sociais e a equalização de partes desiguais na relação de emprego. A excessiva racionalidade econômica da automação,

---

<sup>16</sup> *Accountability* no contexto da IA judicial consiste no dever de prestação de contas e de demonstração proativa de que os sistemas foram desenvolvidos e utilizados com diligência, transparência e em conformidade com parâmetros ético-normativos constitucionais em vigência no país. Conforme analisado por Travain e Travain (2025), a Resolução CNJ nº 615/2025 busca operacionalizar esse conceito ao estabelecer a responsabilidade integral dos agentes humanos, especialmente do magistrado, e ao impor diretrizes de governança, transparência e auditabilidade. Reis (2023) complementa que a *accountability* exige a capacidade de rastrear e explicar as decisões, assegurando uma cadeia clara de responsabilização por eventuais danos decorrentes de vieses ou falhas algorítmicas, evitando assim zonas de impunidade.

se não contrabalançada, pode deslocar o foco da justiça social para a mera eficiência administrativa. Enquanto Piccoli (2023) adverte que o futuro do trabalho na Justiça não pode ignorar sua natureza protetiva e compositiva. A tecnologia, portanto, deve ser um instrumento para cumprir melhor essa missão social, e não um fim em si mesmo que a descaracterize.

#### **4 FALANDO SOBRE OS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÕES PARA A COMPATIBILIDADE ENTRE TECNOLOGIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O principal impacto positivo da tecnologia no acesso à justiça é a potencial democratização do sistema por meio da celeridade e da redução de custos. Machado e Colombo (2021) argumentam que a IA pode agilizar trâmites e organizar informações, tornando o serviço jurisdicional mais eficiente. Da mesma forma, Melo (2025) enxerga na inovação um instrumento para superar obstáculos processuais que historicamente dificultam o acesso<sup>17</sup>. A automação de tarefas repetitivas libera os servidores para atividades mais complexas, melhorando o atendimento. Contudo, esse avanço está condicionado à superação de barreiras digitais para não excluir parcelas da população. Sendo imperioso considerar que:

[...] os benefícios potenciais com o emprego da IA, pelo Poder Judiciário, devem ser acompanhados de medidas para o acesso de toda a população aos sistemas informáticos e à internet, algo fundamental para reduzir a exclusão social e, conseqüentemente, o acesso à jurisdição (Melo Jr.; Rodrigues, 2025, p. 3254).

A principal ameaça à compatibilização é o aprofundamento da exclusão digital, que pode criar um novo abismo entre o cidadão e a Justiça. Soares e Medina (2020) alertam que a migração para plataformas digitais pode marginalizar aqueles sem conectividade ou habilidade tecnológica<sup>18</sup>. Melo (2025) adverte que o potencial benéfico da IA será frustrado se não for acompanhado de políticas públicas de inclusão digital. Para evitar que a tecnologia se torne uma barreira, é essencial manter canais de atendimento presenciais e simplificar as

---

<sup>17</sup> Alguns dos obstáculos processuais que historicamente dificultam o acesso à Justiça do Trabalho incluem a excessiva formalidade dos atos processuais, a morosidade na tramitação dos feitos e os custos indiretos com deslocamentos e honorários advocatícios. Conforme fundamenta Melo (2025), tais barreiras materiais e procedimentais criam um cenário de desigualdade que impede a plena efetivação do direito constitucional ao acesso à justiça pela população hipossuficiente.

<sup>18</sup> Marginalizar aqueles sem conectividade ou habilidade tecnológica significa excluir parcelas da população do acesso aos serviços judiciais em razão da falta de infraestrutura de internet ou domínio digital necessário para operar plataformas online. Conforme alertam Soares e Medina (2020), a migração prioritária ou exclusiva de serviços para ambientes digitais, sem a devida contrapartida presencial, cria uma nova barreira intransponível para os hipossuficientes tecnológicos. Essa exclusão digital nega, na prática, o direito fundamental de acesso à justiça consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

interfaces digitais. A acessibilidade universal deve ser um requisito fundamental no desenvolvimento de ferramentas judiciais.

Como solução para garantir a compatibilidade, a transparência e a governança dos algoritmos surgem como imperativos éticos. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece a necessidade de sistemas auditáveis e transparentes para prevenir decisões opacas. Nesse sentido, Torrecillas, Santos e Rocha (2025) defendem que a explicabilidade de todas as decisões algorítmicas é condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A supervisão humana efetiva, prevista no art. 3º, VII da Resolução, é o mecanismo crucial para assegurar o controle sobre a tecnologia. Dessa forma, a governança robusta constrói confiança e assegura a submissão da IA ao direito.

Outra solução fundamental apontada pela doutrina é a implementação de mecanismos de fiscalização contínua e auditoria algorítmica para mitigar vieses discriminatórios. Miziara (2025) demonstra que a auditoria constante dos sistemas é essencial para identificar e corrigir padrões discriminatórios incorporados pelos algoritmos. Boeing e Rosa (2020) complementam que a diversificação dos dados de treinamento e a transparência nas heurísticas são antídotos necessários contra a cristalização de injustiças. A própria Resolução CNJ n. 615/2025 determina a avaliação periódica de impactos como forma de garantir a conformidade ética dos sistemas. Esta fiscalização técnica permanente assegura que a tecnologia não reproduza desigualdades sob o véu de uma falsa neutralidade. Para tanto, faz-se necessário o reconhecimento de que:

O respeito aos princípios constitucionais, como a igualdade, a transparência e a proteção da privacidade, é um requisito indispensável para assegurar que a IA opere em conformidade com a legislação vigente. Entretanto, os vieses algorítmicos e a opacidade dos sistemas de IA destacam a necessidade de ferramentas de auditoria e validação humana para garantir decisões justas e legítimas (Torrecillas; Santos; Rocha, 2025, p. 10).

Um obstáculo adicional à compatibilização é o risco de os sistemas de IA reproduzirem e potencializarem assimetrias pré-existentes no sistema judicial, agravando desigualdades no acesso. Conforme demonstra Melo Jr. (2025) e Miziara (2025), os algoritmos treinados com dados históricos podem incorporar vieses discriminatórios enraizados na jurisprudência passada, por exemplo, em casos envolvendo grupos vulneráveis. Boeing e Rosa (2020) alertam que, sem auditoria constante e diversidade nos dados de treinamento, a tecnologia pode cristalizar injustiças sob uma aura de neutralidade técnica. Desse modo, a simples automação, sem um crivo crítico robusto, pode converter-se em mecanismo de

exclusão, negando o princípio da isonomia. A superação deste desafio exige, portanto, uma vigilância ética permanente sobre os padrões decisórios gerados pela inteligência artificial.

Uma dimensão crucial para a compatibilização é o fortalecimento da proteção de dados pessoais como garantia processual fundamental no ambiente digital. Como explana Castro Jr. (2025), o tratamento de informações sensíveis nos sistemas de IA judicial deve observar rigorosamente os princípios da LGPD, assegurando finalidade específica e segurança jurídica. Reis (2023) complementa que a transparência no uso dos dados pelo Poder Judiciário é condição para o exercício da autodeterminação informativa pelos cidadãos. A violação dessa esfera íntima do jurisdicionado representa uma grave limitação ao acesso à justiça em sua dimensão contemporânea. Desse modo, a adequada governança de dados configura-se como pressuposto essencial para uma implementação tecnológica legítima e constitucionalmente adequada. Nesse cenário tecnológico de rápidos avanços:

O desafio, acredita-se, será garantir a perenidade da norma laboral protetiva, apesar da certeza de que toda a legislação que queira disciplinar fluxos tecnológicos nascerá obsoleta. Basta que se observem os debates da Constituinte de 1988 e se perceba a impossibilidade de antever o incrível avanço tecnológico experimentado nos 30 anos seguintes (Fincato; Wunsch, 2020, p. 54).

Paralelamente, impõe-se repensar os modelos de responsabilização civil para abranger danos decorrentes de decisões judicialmente assistidas por inteligência artificial. Travain e Travain (2025) analisam que a Resolução CNJ nº 615/2025, ao manter a responsabilidade integral do magistrado, não esgota a complexidade da apuração de falhas em cadeias algorítmicas desenvolvidas por terceiros. Na esteira dessa discussão, Reis (2021) demonstra que a assimetria informacional entre usuários, desenvolvedores e o Judiciário cria obstáculos práticos à identificação da origem precisa de prejuízos. A construção de um regime de *accountability* claro e multifatorial<sup>19</sup> surge, portanto, como requisito indispensável para a segurança jurídica e a justa reparação de eventuais violações de direitos decorrentes do uso tecnológico, preservando assim os direitos fundamentais das partes.

A solução final reside na educação digital contínua de operadores do direito e cidadãos, aliada a um marco regulatório protetivo. Campos (2023) defende que a academia e o Judiciário devem trabalhar em conjunto para capacitar magistrados e servidores

---

<sup>19</sup> Um regime de *accountability* claro e multifatorial consiste em um sistema de prestação de contas que define com precisão as responsabilidades de cada agente envolvido no ciclo de vida da IA – do desenvolvedor ao usuário final. Conforme analisam Travain e Travain (2025), esse regime deve estabelecer critérios transparentes de apuração para casos de danos por falhas algorítmicas, superando a mera responsabilização subjetiva do magistrado. Reis (2021) complementa que a natureza multifatorial é essencial para abranger a complexa cadeia de decisões técnicas e judiciais, garantindo reparação adequada aos jurisdicionados.

para uma utilização crítica da IA. Paralelamente, é preciso educar o jurisdicionado para interagir com os novos canais digitais. Lôbo (2024) fundamenta que a proteção de dados e direitos fundamentais deve orientar todo o desenvolvimento tecnológico. A combinação entre regulação cautelosa, como a do CNJ, e capacitação é o caminho para uma integração harmoniosa que verdadeiramente amplie o acesso à justiça, constituindo, na visão de Peixoto (2020), uma convergência ética e estratégica fundamental para que o progresso tecnológico sirva à efetivação dos direitos humanos e não aos meros imperativos de eficiência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa revelou que a implementação da inteligência artificial e da automação na Justiça do Trabalho apresenta-se como uma ferramenta promissora para a otimização processual, conferindo maior celeridade e eficiência aos serviços judiciais. No entanto, é imprescindível que essa inovação tecnológica esteja alinhada aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. A supervisão humana permanece como elemento indispensável para assegurar a devida ponderação de valores e a singularidade de cada caso concreto. A governança ética e a transparência algorítmica são fundamentais para evitar a reprodução de vieses e a opacidade decisória. Dessa forma, a tecnologia deve servir como instrumento de concretização da justiça social, e não como fim em si mesma, por isso deverá servir aos recursos humanos e não o contrário disso.

Os desafios éticos e processuais decorrentes da automação judicial exigem a adoção de medidas robustas de fiscalização e inclusão digital. A exclusão tecnológica representa uma ameaça concreta ao acesso à justiça, podendo aprofundar desigualdades já existentes no âmbito social. A proteção de dados pessoais e a garantia do contraditório efetivo em face de decisões algorítmicas são imperativos que não podem ser negligenciados. A Resolução CNJ nº 615/2025 surge como um marco regulatório essencial, porém insuficiente sem a devida capacitação de operadores do direito e a conscientização da sociedade. É necessário, portanto, um equilíbrio entre inovação e regulação, assegurando que os avanços tecnológicos não comprometam a natureza protetiva da Justiça Laboral.

Em síntese, a integração responsável da inteligência artificial na Justiça do Trabalho demanda um compromisso contínuo com a equidade, a transparência e a humanização das decisões judiciais. A tecnologia, quando utilizada de forma crítica e supervisionada, tem o potencial de revitalizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais acessível e eficiente. Contudo, seu êxito dependerá da superação de obstáculos como a

discriminação algorítmica e a fragilidade na *accountability* dos sistemas. O futuro desse processo exige a convergência entre inovação tecnológica e os valores constitucionais trabalhistas. Assim, será possível construir um modelo de Justiça que harmonize os benefícios da automação com a indispensável garantia de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário**. Florianópolis: Emais Editora, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2025.

CABRAL, João Pedro Gomes. *et al.* Direito e tecnologia: o uso da Inteligência Artificial na Justiça do Trabalho. **Revista Foco**, v. 17, n. 12, e7077, p. 01-15, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n12-020>. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7077/5096>>. Acesso em: 13 set. 2025.

CAMPOS, Eduardo Villa Coimbra. **Desafios da implementação da Inteligência Artificial no sistema judicial: como a Academia e o Judiciário podem trabalhar em conjunto para racionalizar as transformações decorrentes da adoção da IA no Sistema Judicial**. São Paulo: Dialética, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025: Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Atos do CNJ, 2025**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.

CASTRO JR., Marco Aurélio de. **Inteligência artificial e decisão judicial: uma via para efetivação das garantias constitucionais [recurso eletrônico]**. Kindle ed. [S.l.]: Amazon, 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr Editora, 2020.

FINCATO, Denise Pires; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o Direito do Trabalho na encruzilhada tecnológica? **Rev. TST**, São Paulo, v. 86, n. 3, jul./set., 2020. Disponível em: <[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18331/2/Subordinao\\_algortmica\\_caminho\\_para\\_o\\_Direito\\_do\\_Trabalho\\_na\\_encruzilhada\\_tecnolgica.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18331/2/Subordinao_algortmica_caminho_para_o_Direito_do_Trabalho_na_encruzilhada_tecnolgica.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LÔBO, Edilene. **Direitos Fundamentais e Inteligência Artificial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2024.

LUIZ, Hector; RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2025.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência Artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun. 2021. DOI: 10.70940/rejud4.2021.113. Disponível em: <<https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/113>>. Acesso em: 18 set. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 41. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MELO JR., José Eustáquio de. **Acesso à Justiça na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Dialética, 2025.

MELO JR., José Eustáquio de; RODRIGUES, Waldecy. Inteligência Artificial e acesso à justiça: uma revisão sistemática da literatura internacional. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 1, p. 3226-3268, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n1-196>. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2968/3732>>. Acesso em: 18 set. 2025.

MELO, Vanessa Siqueira; FÉLIX, Ynes da Silva. A inteligência artificial como ferramenta de auxílio à efetividade do acesso à justiça: uma análise sob a ótica dos direitos humano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 275-303, ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124779>. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/124779/92877>>. Acesso em: 18 set. 2025.

MIZIARA, Raphael. **Direito do Trabalho e Inteligência Artificial: discriminação algorítmica**. São Paulo: Manole, 2025.

MORAIS, Océlio. **O futuro do trabalho: ideias para um Direito especializado na era da Inteligência Artificial**. Paraná: Editora Viseu, 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; GUIMARAES, Alessandro de Araújo. Novos paradigmas do acesso à justiça com o uso de Inteligência Artificial. *In: Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito*. Coordenação: Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Livio Gomes. Conselho Nacional de Justiça. Organização: Doris Canen. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <[https://www.cyberleviathan.com.br/\\_files/ugd/212c00\\_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf](https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

PICCOLI, Ademir Milton. **O Futuro do Trabalho na Justiça**. Salvador: Vidaria Livros, 2023.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial. São Paulo: Dialética, 2022.

REIS, Nazareno César Moreira. **Decisões automatizadas e os direitos do titular dos dados** [recurso eletrônico]. Kindle ed. [S.l.]: Amazon, 2021.

\_\_\_\_\_. **Decisões automatizadas e proteção de dados**: elementos de Inteligência Artificial e Direito. São Paulo: Dialética, 2023.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A Inteligência Artificial no Poder Judiciário**: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da Justiça. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.

SANTOS, Fabrício. **Inteligência Artificial e Automação no Direito do Trabalho**: desafios e perspectivas para a legislação Brasileira [recurso eletrônico]. Kindle ed. [S.l.]: Amazon, 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Direito e Inteligência Artificial**. São Paulo: Editora, Foco, 2023.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A Inteligência Artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 26, n. 10, p. 277-291, mai./ago., 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.5756>. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5756/5112>>. Acesso em: 18 set. 2025.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SANTOS, Mikaelen Cezar; ROCHA, Sérgio Reis Gusmão. Os desafios éticos e legais do uso da Inteligência Artificial no poder judiciário brasileiro. **Refas – Revista Fatec Zona Sul**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 1-12, jun. 2025. DOI: 10.26853/Refas\_ISSN-2359-182X\_v11n05\_01. Disponível em: <<https://www.revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/784/553>>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro; TRAVAIN, Luiz Felipe da Costa. **Inteligência Artificial no Judiciário**: análise e comentários à Resolução nº 615/2025 do CNJ [recurso eletrônico]. Kindle ed. [S.l.]: Amazon, 2025.